

RELATÓRIO INFORMATIVO nº 102/2013

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação da empresa *Concreta Arquitetura e Construções Ltda*, referente à Concorrência Pública nº 07/2013 – construção da primeira etapa do *campus Poço Redondo (IFS)*.

A empresa *Concreta Arquitetura e Construções Ltda*, fazendo uso do disposto na cláusula quarta do edital da Concorrência nº 07/2013, deu entrada, tempestivamente (12/08/2013), num **pedido de impugnação** do edital da mencionada Concorrência. O documento está divulgado no Portal de Compras do Governo Federal (*Comprasnet >Siasgnet>SessãoPública>Avisos/Esclarecimentos/Impugnações*), para conhecimento de todos os interessados.

Inicialmente convém desfazer o equívoco da Impugnante em caracterizar como “edital discriminatório” (ou excessivo em exigências) o instrumento convocatório elaborado pela Entidade Licitante. Da mesma forma, está fora de compasso afirmar que o edital apresenta “ilegalidades”. Com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, a Administração, consoante o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, procura sempre zelar pela preservação dos princípios que norteiam os seus certames, evitando cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade de qualquer pleito. Dito isto, e recorrendo aos mesmos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da igualdade evocados pela empresa, passamos a considerar a questão colocada pela Impugnante, a saber: a redação do item 5.9.14 da cláusula quinta do edital e seus desdobramentos em todo o instrumento convocatório.

A cláusula quinta trata dos “participantes e da habilitação”. Especificamente no item 5.9.14, como condição de habilitação, é exigido que a licitante deverá comprovar “regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa, junto ao **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA** (destaque acrescentado) em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, onde conste a área de atuação compatível com a execução da obra objeto do Edital, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante”.

A Impugnante ataca o dispositivo editalício ao considerar que a entidade profissional competente da empresa e do seu responsável técnico é o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)*, criado pela Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010. Consequentemente, com a existência deste Conselho a categoria dos arquitetos e urbanistas do CREA se desvinculou desta entidade. Prossegue a Impugnante: “Portanto, as questões pertinentes à classe profissional em questão, serão reguladas por este Conselho (CAU), de forma que a sua regulamentação, fiscalização e registro passaram a ser atribuição do CAU/BR em nível nacional e do CAU/SE no âmbito do estado de Sergipe”. No tocante a tal questão, expomos abaixo a análise da CPL.

No item 5.9.14 do instrumento convocatório, ao se fazer referência ao CREA (Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), a Entidade Licitante não teve a intenção de restringir a participação de empresas do ramo de arquitetura e urbanismo, hoje pertencentes ao CAU, pois o texto está se referindo ao antigo nome do Conselho, que ainda

abrange **também** os serviços de arquitetura. Nota-se, portanto, que se trata de uma atualização no texto do edital, a fim de se alterar o nome do CREA (retirando “Arquitetura”) e incluir o CAU; ou mesmo como se encontra redigido na Lei 8.666/93: *registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

Com base no bom senso (razoabilidade), não se pode restringir a participação de nenhuma empresa interessada que tenha condições de concorrer ao pleito. Destarte, a Administração aceita o registro ou inscrição de empresas no CAU, desde que estas possuam em seu quadro um profissional habilitado para acompanhar as atividades correlacionadas ao objeto do certame, bem como a empresa possua em seu objeto social atividades pertinentes com o objeto da licitação. Dessa forma, visando consolidar a intenção da Administração de não restringir a participação de empresas neste certame, **onde se lê:**

5.9.14 – “Prova de regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, onde conste a área de atuação compatível com a execução da obra objeto do Edital, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.”

5.9.15.1 – “Para a comprovação de aptidão técnica da empresa não será exigido registro ou chancela do CREA.”

5.9.16 – “Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter a sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico detentor de atestado técnico de responsabilidade técnica, comprovando ter executado serviços similares ao objeto ora licitado, para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, emitidos pelo CREA, observando-se as exigências do ANEXO II – QUALIFICACAO TECNICA.”

5.9.26 – “Somente serão aceitos atestados técnicos dos profissionais devidamente acompanhados da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e registrados no CREA.”

Leia-se:

5.9.14 – “Prova de regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa, junto à entidade profissional competente em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, emitida pela entidade profissional da jurisdição da sede da licitante.”

5.9.15.1 – “Para a comprovação de aptidão técnica da empresa não será exigido registro ou chancela do CREA / CAU.”

5.9.16 – “Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter a sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico detentor de atestado técnico de responsabilidade técnica, comprovando ter executado serviços similares ao objeto ora licitado, para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada,

acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, emitidos pelo CREA / CAU, observando-se as exigências do ANEXO II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.”

5.9.26 – “Somente serão aceitos atestados técnicos dos profissionais devidamente acompanhados da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e registrados no CREA / CAU”.

Sendo assim, com base no exposto acima, e uma vez que não se pode deduzir que o instrumento convocatório apresenta restrições à competitividade no certame em lide, esta Comissão, com o endosso da Diretoria de Planejamentos de Obras e Projetos do IFS, **INDEFERE** o pedido de impugnação da *Concreta Arquitetura e Construções Ltda*, mantendo-se a data do certame para o dia 21/08/2013, no horário agendado.

Aracaju, 12 de agosto de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA